

DECRETO N.º 16.432, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 2.º, inciso I, da Lei n.º 2.327, de 18 de dezembro de 1979, do artigo 3.º, da Lei Complementar n.º 227, de 20 de dezembro de 1979 e do artigo 8.º, incisos I e III, da Lei Complementar n.º 229, de 28 de março de 1980

Retificação

Artigo 3.º —

Reduz

09 — SECRETARIA DA SAÚDE

09.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede

	Correntes	Capital	TOTAL
onde se lê:			
13.75.030.2.002			
Normalização Técnica e Planejamento de Saúde	6.000.000	—	6.000.000
13.75.035.1.010			
Constr. Ampl. Ref. C.S. Lab. Hosp. Amb. Reg. 09	—	3.900.000	3.900.000
13.75.025.1.011			
Constr. Ampl. Ref. C.S. Lab. Hosp. Amb. Reg. 10	—	8.374.000	8.374.000
13.75.025.1.019			
Constr. Ampl. Ref. C.S. Lab. Hosp. Amb. DEVALE	—	1.740.000	1.740.000
TOTAL	6.000.000	14.014.000	20.014.000

3.2.5.9 — Outras Transferências a Pessoas	6.000.000		
4.1.1.0 — Obras e Instalações	14.014.000		
TOTAL	20.014.000		
leia-se:			
13.75.030.2.002			
Normalização Técnica e Planejamento de Saúde	6.535.000	—	6.535.000
13.75.025.1.010			
Constr. Ampl. Ref. C.S. Lab. Hosp. Amb. Reg. 09	—	3.400.000	3.400.000
13.75.025.1.011			
Constr. Ampl. Ref. C.S. Lab. Hosp. Amb. Reg. 10	—	8.339.000	8.339.000
13.75.025.1.019			
Constr. Ampl. Ref. C.S. Lab. Hosp. Amb. DEVALE	—	1.740.000	1.740.000
TOTAL	6.535.000	13.479.000	20.014.000
3.2.5.9 — Outras Transferências a Pessoas	6.535.000		
4.1.1.0 — Obras e Instalações	13.479.000		
TOTAL	20.014.000		

Secretarias de Estado

CASA CIVIL

Secretário: CALIM BID

DECRETOS DE 30-12-80

Autorizando o afastamento do Dr. Antônio Henrique da Cunha Bueno, Secretário Extraordinário da Pasta da Cultura, para ausentar-se do país, no período de 30-12-80 a 2-1-81.

Cessando, a partir dos períodos adiante indicados, o afastamento dos servidores abaixo relacionados da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, junto à Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora-CAIC:

a partir de 1-11-80: José Rúbio Clares, RG 5.082.332, Auxiliar de Engenheiro Agrônomo, C.L.T.;

a partir de 1-12-80: Antônio Augusto Moreira da Cruz, RG 4.812.666, Operador de Máquinas Agrícolas, C.L.T.

Nomeando, com fundamento no artigo 92, III, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional 2) e nos termos do artigo 20, III, da Lei Complementar 180, de 12-5-78, os abaixo relacionados, para exercerem em caráter temporário e em jornada completa de trabalho, os cargos de Escriturário, padrão 16-A, da Tabela III, do Subquadro de Cargos do Quadro da Casa Civil, vagos em decorrência da exoneração de Beatriz Helena Campos de Nogueira e aposentadoria de Alberto de Araújo Barros, correndo as despesas à conta das verbas próprias do orçamento vigente: Edson Luiz Galardi Cantinielli, RG 11.794.957 e Maurício Horácio Faria, RG 13.837.053.

Despachos do Governador, de 30-12-80

No processo GG 270-72 c/aps. SJ — 100.266-71 — 1.º e 2.º volumes, em que Carlos Pereira de Castro solicita revisão de processo: "Tendo em vista os elementos de instrução dos autos e diante do pronunciamento do eminente Titular da Pasta da Justiça, indefiro, por falta de amparo legal, o pedido de revisão do processo, formulado pelo ex-motorista Carlos Pereira de Castro, por não se fundar em nenhum dos pressupostos do artigo 312, da Lei 10.261, de 28-10-63. Acresce ser este incontestado que a absolvição criminal, por falta de prova suficiente para a condenação, não vincula à Administração Pública, além do que, o recorrente não foi demitido pelo crime de peculato como alega, mas, sim, porque ficou caracterizado o comportamento irregular de natureza grave previsto no inciso II do artigo 255, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado)".

No processo GG — 1.977-74 c/aps. SF — 113.615-68 1.º e 2.º volumes, em que José Jarbas Morello solicita reconsideração da decisão que lhe aplicou pena de suspensão: "Tendo em vista os elementos de instrução dos autos e diante do pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Fazenda, indefiro, por falta de amparo legal, o pedido de reconsideração da decisão que negou provimento ao recurso manifestado pelo interessado contra a penalidade que lhe foi aplicada, de quarenta e cinco dias de suspensão, a qual fica mantida, para todos os efeitos. Assim decido considerando que, por ocasião da interposição do recurso, já estava irremediavelmente prescrito o direito de o recorrente pleitear na esfera administrativa, como demonstrado no parecer PA-3 218-74, de fls. 534-537, da Procuradoria Administrativa, aprovado pelo doutor Procurador Geral do Estado e que adoto pelos seus jurídicos fundamentos".

No processo SJ 131.453-75, em que é interessada a Secretaria da Justiça, sobre designação de Comissão Processante Permanente: "Nos termos do pronunciamento do eminente Titular da Pasta da Justiça, a fls. 34, que acolho, autorizo a designação do Dr. João Castanho Filho, RG 373.292, para integrar a Comissão Processante Permanente, na qualidade de Presidente, em virtude da aposentadoria do Dr. Milton José Pereira."

No processo GG 166-79 c/aps. 2.ª CPP 683-1976 — volumes I, II e III — SE — DRECAP-3 1849-76-SE — SE 9425-76 — SE 6491-75 — PGE 68.908-80 — SJ, em que Jacira de Barros Silva Quintas Del Corso solicita reconsideração de decisão que lhe aplicou a pena de suspensão: "A vista dos elementos de instrução dos autos, salientando-se o parecer PA-3 357-80, da Procuradoria Administrativa, adotado e aditado pelo doutor Procurador Geral do Estado, presente o pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Educação, que acolho, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela interessada, ficando mantida a decisão que lhe aplicou a pena de suspensão por noventa dias. Com efeito, como acentua o Senhor Procurador Geral e demonstra o citado parecer, inexistem as nulidades apontadas como preliminar do recurso interposto e, quanto ao mérito, a recorrente nada trouxe de novo, que pudesse alisar o lastro probatório."

No processo GG 1.370-79 c/aps. SSP 21.389-77 — GS 2.732-79 — SSP pte.2, em que Gilberto de Jesus Almeida solicita reconsideração de decisão que lhe aplicou a penalidade demissória: "A vista dos elementos de instrução dos autos e diante do pronunciamento do eminente Titular da Pasta da Segurança Pública, que acolho, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que aplicou ao recorrente a pena de demissão, a qual fica mantida pelos seus próprios fundamentos, em consonância com as provas dos autos. Com efeito, como demonstra o parecer PA-3 376-80, da Procuradoria Administrativa aprovado pelo doutor Procurador Geral do Estado, é manifesto e pacífico, tanto em jurisprudência como em doutrina, que as instâncias administrativas e criminal são independentes e que a absolvição por deficiência de prova não exclui a culpa administrativa."

No processo GG 1.395-79, em que Roland Ferraz do Amaral interpõe recurso contra reprovação em concurso público: "Nos termos do parecer 1.517-80, da Assessoria Jurídica do meu Gabinete, acolhido pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, conheço do recurso interposto pelo interessado, para o fim de lhe negar provimento, mantendo assim a decisão recorrida."

No processo GG 1.653-79 c/aps. Provs. 25 e 27 do 145.704-76 — DER — 146.991-77 — DER 2.º Prov. — DER 7.139-73 — 2.º volume todos ST — GE 3.768-79, em que a Viagem José Maria Marques Bom Ltda. interpõe recurso contra decisão do Secretário dos Transportes que negou a interessada autorização para estabelecer escala em Ipuã, na ligação que mantém entre Barretos e São Joaquim da Barra: "Diante dos elementos que instruem os autos e considerando as manifestações dos Secretários de Estado dos Transportes e Chefe da Casa Civil, bem como o parecer 1.426-1989, da Assessoria Jurídica do Governo, conheço do recurso, negando-lhe contido provimento pelas razões técnicas e jurídicas apontadas no referido parecer."

No processo GG 1.852-79, em que é interessado o Centro de Recursos Humanos da Casa Civil do Gabinete do Governador sobre admissão de pessoal: "Autorizo a Casa Civil a admitir Contínuos-Porteiros, Serventes e Atendentes, conforme proposto no presente processo."

No processo GG 2.083-79 c/aps. GE 974-79 — SS 8.789-70, em que Antônio Nestor França solicita revisão nos proveitos da aposentadoria: "De acordo com as manifestações dos Secretários de Estado da Administração e Chefe da Casa Civil, e Assessoria Jurídica do Governo, cujo parecer aprovo, em nada havendo de irregular nas condições estipuladas de aposentadoria do interessado, indefiro-lhe o pedido."

No processo GG-2.124-79 c/aps. SE — 3.300-75 — SJ — 184.361-60, em que Jackson Pitelli solicita benefícios da Lei de Anistia: "Diante das manifestações favoráveis do órgão de lotação do requerente, bem como tendo em vista os elementos de instrução do processo e, ainda, nos termos do relatório da Comissão Especial instituída pelo Decreto 14.660, de 3-1-80, defiro o pedido de retorno ao serviço ativo, formulado por Jackson Pitelli, com fundamento na Lei Federal 6.683, de 29-8-79, determinando sejam adotadas as providências necessárias à concretização da medida, com obediência ao disposto na Lei da Anistia e Decreto Federal 84.143, de 31-10-79".

No processo GG-2.365-79 c/aps. SEP — 1.312-1979 — SEP-1.549-78, em que é interessada a Secretaria de Economia e Planejamento, sobre autorização para efetuar pagamento de bolsas a estagiários: "A vista das manifestações favoráveis emitidas no âmbito das Secretarias da Administração e de Economia e Planejamento, bem assim da expressa concordância do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, com o parecer 1.588-80, da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, que aprovo, autorizo, em caráter excepcional e, tendo em conta os princípios da continuidade dos serviços públicos e do não enriquecimento sem causa, seja realizada a competente despesa para pagamento ao Centro de Integração Empresa — Escola — CIE-E, das bolsas relativas aos estágios efetivamente prestados correspondentes ao mês de agosto de 1979".

No processo GG-2.365-79 c/aps. SEP — 1.232-79, em que é interessada a Secretaria de Economia e Planejamento, sobre autorização para efetuar pagamento de bolsas a estagiários: "Acolho as manifestações dos Secretários da Administração (fls. 54) e da Casa Civil (fls. 58), bem como os pareceres de 1.768-1979 (fls. 3-10) e 1.596-80 (fls. 56-57v.), exarados pela Assessoria Jurídica de meu Gabinete, e, em consequência, autorizo o pagamento de uma indenização aos estagiários a que se refere o presente GG., nas bases constantes de fls. 80-82 do apenso 1.232-79-SEP e relativa ao período de 1.º a 30-6-79, a fim de que não se loquele o Estado com um enriquecimento sem causa, em prejuízo do esforço alheio".

No processo GG-2.592-79 c/aps. SJ — 181.235-80, em que Aurea Alves Pasquarelli solicita benefícios da Lei da Anistia: "A vista dos elementos de instrução do processo, salientando-se o parecer da Comissão instituída pelo Decreto 14.660, de 3-1-80, defiro o pedido de pensão mensal requerido por Aurea Alves Pasquarelli, com fundamento na Lei 6.683, de 28-8-79, desde que comprovado que o "de cujus" não tenha sido condenado pela prática de crimes de que trata o § 2.º do artigo 1.º, da Lei da Anistia. Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à cassação, se for o caso, da pensão mensal concedida com base nas Leis Estaduais 9.081, de 11-11-65 e 1.792, de 17-10-78".

No processo GG-2.649-79 c/aps. SJ — 181.238-80, em que Cecília Prado Heilbrunn solicita benefícios da Lei da Anistia: "A vista dos elementos de instrução do processo e tendo presente o parecer da Comissão instituída pelo Decreto 14.660, de 3-1-80, defiro o pedido de pensão mensal requerido por Cecília Prado Heilbrunn, com fundamento na Lei 6.683, de 28-8-79, desde que comprovado que o "de cujus" não tenha sido condenado pela prática de crimes de que trata o § 2.º do artigo 1.º, da Lei da Anistia. Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria da Justiça para as providências de sua alçada, inclusive quanto à cassação, se for o caso, da pensão mensal concedida com base nas Leis Estaduais 9.081, de 11-11-65 e 1.792, de 17-10-78".

No processo GG-2.678-79 c/aps. SJ — 181.239-80, em que Rosária Feola Lavorato solicita benefícios da Lei da Anistia: "A vista dos elementos de instrução do processo e tendo presente o parecer da Comissão instituída pelo Decreto 14.660, de 3-1-80, defiro o pedido de pensão mensal requerido por Rosária Feola Lavorato, com fundamento na

Lei 6.683, de 28-8-79, desde que comprovado que o "de cujus" não tenha sido condenado pela prática de crimes de que trata o § 2.º do artigo 1.º, da Lei da Anistia. Publicada esta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria de Obras e do Meio Ambiente, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à cassação, se for o caso, da pensão mensal concedida com base nas Leis Estaduais 9.081, de 11-11-65 e 1.792, de 17-10-78".

No processo GG — 2.434-80 c. aps. Aut. Prov. n.º 1 do mesmo GG — DER 8.573-78 — SI, em que a empresa Rápido D'Oeste S.A. interpõe recurso contra decisão do Secretário dos Transportes que lhe negou provimento e apelo visando a implantação de linha de ônibus, de característica rodoviária, entre Barretos e São Paulo, com seccionamentos nas cidades de Bebedouro, Pitangueiras, Sorocabinho e Campinas: "Diante das manifestações dos Secretários dos Transportes e da Casa Civil, bem como do parecer 1.547-80, da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, conheço do recurso interposto pela empresa "Rápido D'Oeste S.A.", mas a ele nego provimento."

No processo GG — 5.285-80 c/aps. SJ — 182.928-80 — SF — 17.056-79, em que Fernando Leite Viana solicita benefícios da Lei da Anistia: "A vista dos elementos que instruem os autos e tendo presente o parecer da Comissão instituída pelo Decreto 14.660, de 3-1-80, determino o encaminhamento do processo à Secretaria da Fazenda, para as providências que se fizerem necessárias à expedição do ato de aposentadoria de Fernando Leite Viana, nos termos do artigo 4.º, da Lei Federal 6.683, de 28-8-79, assim como, para as adoções, se for o caso, quanto à cassação da pensão mensal concedida com base nas Leis Estaduais 9.081, de 11-11-65 e 1.792, de 17-10-78."

No processo DRT-5-C-5.334-80 — SF, em que Alfredo Salgado Cesar solicita readmissão ao Serviço Público: "Tendo em vista os elementos de instrução dos autos e diante do pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Fazenda, a fls. 44, que acolho, indefiro o pedido de readmissão formulado pelo interessado, por carcer de amparo legal. Com efeito, como demonstrado nos autos, o candidato que não atender à convocação, recusar a nomeação ou, consultado e nomeado, deixar de tomar posse ou entrar em exercício, terá esauridos os direitos decorrentes da sua habilitação em concurso, tanto mais que o prazo de sua validade expirou em 23-8-78."

No processo GG — 6.030-80 c/aps. FUMEST — 985-79, em que a Omi S.A. — Comércio, Indústria e Representações, representa contra decisão proferida pelo FUMEST, em razão de rescisão parcial da Ordem de Execução de Serviço 236-79: "A vista dos elementos de instrução do processo, bem assim da manifestação do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil em concordância com os termos do parecer 1.532-80, da Assessoria Jurídica de meu Gabinete, que aprovo, indefiro o pedido formulado pela firma interessada, já recebido a título de representação."

No processo GG — 6.871-80, sobre admissão de readucando da FEBEM no Quadro de servidores da Casa Civil: "Aprovando a manifestação do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, autorizo, em caráter excepcional, a admissão do readucando da FEBEM, Vladimir Pereira da Silva, junto à Casa Civil, nos termos do artigo 1.º, I, da Lei 500, de 13-11-74, com a redação dada pelo artigo 203, da Lei Complementar 180, de 12-5-78, para o exercício da função-atividade de Escriturário, com fundamento no artigo 43, da citada Lei 500-74, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SS — 13.869-80, em que é interessada a Secretaria da Saúde — Fundação para o Remédio Popular — FURP, sobre contratação de pessoal, em reposição: "A vista dos elementos de instrução do processo e tendo presente o pronunciamento do ilustre Titular da Pasta da Saúde, que acolho, autorizo em caráter excepcional, a contratação para o Remédio Popular — FURP, a contratar, no regime da CLT, 1 Encarrega-